



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2357589-03.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCUS VINICIUS TINI, é agravado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2357589-03.2024.8.26.0000

Agravante: Marcus Vinicius Tini

Agravado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

VOTO Nº 8407

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, MANTIDA A PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE INVESTIMENTO. INCONFORMISMO DO AGRAVANTE, QUE ALEGA DEVA PREVALECER A IMPENHORABILIDADE DE VALORES QUE SEJAM INFERIORES A QUARENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS, CONFORME REGRA LEGAL.

AGRAVO INSUBSISTENTE. ATIVOS FINANCEIROS QUE SE CARACTERIZAM COMO INVESTIMENTOS, DE MANEIRA QUE A REGRA LEGAL ACERCA DA IMPENHORABILIDADE NÃO PODE SER APLICADA, REGRA CUJA PRECÍPUA FINALIDADE É A DE PROTEGER A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, EVITANDO QUE A PENHORA POSSA COLOCAR O EXECUTADO EM ESTADO DE ABSOLUTA POBREZA, EM SITUAÇÃO DIAMETRALMENTE OPOSTA À DOS AUTOS, COMO BEM DECIDIU O JUÍZO DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. SEM A FIXAÇÃO DE ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 286/287 dos autos de origem, que rejeitou impugnação à penhora de fls. 280/285, apresentada pelo agravante, que argumenta deva prevalecer a regra da impenhorabilidade sobre valores que sejam inferiores a quarenta salários-mínimos.

Recurso tempestivo, preparado e contraminutado.

FUNDAMENTAÇÃO

Nega-se provimento a este agravo de instrumento, mantida a eficácia da r. decisão agravada.

As regras do CPC/2015 que estabelecem regime de impenhorabilidade foram criadas para a implementação prática do princípio constitucional que garante a dignidade da pessoa humana, protegendo-a de efeitos que, gerados em processo judicial, como a penhora, podem afetar sensivelmente o sustento material do executado, quando reduzido à míngua.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Situação diversa daquela que se configura nos autos, em que a penhora alcançou ativos financeiros depositados em conta de investimento de titularidade do agravante, e em considerável valor, da ordem de mais de trinta e oito mil reais, não podendo se livrar dos efeitos da penhora, legitimamente imposta pelo juízo de origem e assim mantida.

Convém também lembrar que, na execução, estão a colidir dois direitos subjetivos: de um lado, o direito do credor em pretender que seu crédito seja satisfeito; doutro, o do devedor, no sentido de que a execução não seja demasiadamente onerosa, aspecto que a r. decisão agravada levou consideração para rejeitar a impugnação.

Por meu voto, **nega-se provimento a este agravo de instrumento, mantida a r. decisão agravada.**

Sem condenação em encargos de sucumbência.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR